

21.3.2019

A8-0175/58

**Alteração 58**  
**Bas Eickhout**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Relatório**  
**Bas Eickhout**

**A8-0175/2019**

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável  
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(b-A) Instituições de crédito;**

Or. en

21.3.2019

A8-0175/59

**Alteração 59**  
**Bas Eickhout**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Relatório**  
**Bas Eickhout**

**A8-0175/2019**

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável  
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. A Comissão deve adotar um ato delegado para especificar as informações que os intervenientes no mercado financeiro devem entregar às autoridades competentes para os efeitos do n.º 2, alínea a).***

Or. en

21.3.2019

A8-0175/60

**Alteração 60**  
**Bas Eickhout**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Relatório**  
**Bas Eickhout**

**A8-0175/2019**

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável  
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b-A) «Instituição de crédito», uma instituição na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>48-A</sup>;***

---

***<sup>48-A</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, Texto relevante para efeitos do EEE, JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.***

Or. en

**Alteração 61**  
**Bas Eickhout**  
 em nome do Grupo Verts/ALE

**Relatório**  
**Bas Eickhout**

A8-0175/2019

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável  
 (COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – n.º 1 – alínea n)**

*Texto da Comissão*

(n) «Gestão florestal sustentável», o uso das florestas e das terras florestais de um modo e com uma intensidade que mantenham a sua biodiversidade, produtividade, capacidade de regeneração, vitalidade e potencial para desempenhar, atualmente e no futuro, funções ecológicas, económicas e sociais relevantes, aos níveis local, nacional e mundial, sem prejudicar outros ecossistemas.

*Alteração*

(n) «Gestão florestal sustentável», o uso das florestas e das terras florestais de um modo e com uma intensidade que **restaurem e** mantenham a sua biodiversidade, produtividade, capacidade de regeneração, vitalidade e potencial para desempenhar **e executar, pelo menos numa escala semelhante**, atualmente e no futuro, funções ecológicas, económicas e sociais relevantes, aos níveis local, nacional e mundial, sem prejudicar outros ecossistemas, **tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>52-A</sup>, o Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>52-AB</sup>, a Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>52-AC</sup>, a legislação nacional aplicável que está em linha com esses atos jurídicos e as conclusões da Conferência Ministerial para a Proteção das Florestas na Europa.**

---

<sup>52-A</sup> Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira, JO L 295 de 12.11.2010, p. 23.

<sup>52-AB</sup> Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho,

*de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE, JO L 156 de 19.6.2018, p. 1.*

*<sup>52-AC</sup> Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE, JO L 140 de 5.6.2009, p. 16.*

Or. en

21.3.2019

A8-0175/62

**Alteração 62**  
**Bas Eickhout**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Relatório**  
**Bas Eickhout**

**A8-0175/2019**

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável  
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 3.º-A***

***Critérios para as atividades económicas  
com impacto ambiental negativo  
significativo***

***Para se determinar o grau de  
sustentabilidade ambiental de um  
investimento, considera-se que uma  
atividade económica tem um impacto  
ambiental negativo significativo se  
satisfizer qualquer um dos seguintes  
critérios:***

***(a) A atividade económica prejudica  
significativamente qualquer dos objetivos  
ambientais definidos no artigo 5.º e a que  
se refere o artigo 12.º;***

***(b) A atividade económica satisfaz os  
critérios técnicos de avaliação relativos às  
atividades significativamente prejudiciais,  
caso a Comissão os tenha especificado em  
conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, o  
artigo 7.º, n.º 2, o artigo 8.º, n.º 2, o artigo  
9.º, n.º 2, o artigo 10.º, n.º 2, o artigo 11.º,  
n.º 2, e o artigo 12.º, n.º 3.***

Or. en

21.3.2019

A8-0175/63

**Alteração 63**  
**Bas Eickhout**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Relatório**  
**Bas Eickhout**

**A8-0175/2019**

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável  
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 3.º-B***

***Critérios para as atividades económicas  
com impacto ambiental negativo  
significativo***

***Até [data de entrada em vigor do presente  
regulamento], a Comissão deve realizar  
uma avaliação de impacto sobre a revisão  
do presente regulamento com vista a  
alargar o quadro para o investimento  
sustentável com um quadro utilizado para  
definir os critérios relativos a quando e  
como uma atividade económica tem um  
impacto negativo significativo na  
sustentabilidade.***

Or. en

**Alteração 64**  
**Bas Eickhout**  
 em nome do Grupo Verts/ALE

**Relatório**  
**Bas Eickhout**

A8-0175/2019

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável  
 (COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Os intervenientes nos mercados financeiros que propõem produtos financeiros *como sendo investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental* ou *investimentos com características semelhantes* devem divulgar informação *sobre como e em que medida* os *critérios para definir as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental*, previstos no artigo 3.º, *são utilizados para determinar a sustentabilidade ambiental do investimento*. Caso os intervenientes no mercado financeiro considerem que uma atividade económica *que não satisfaz os critérios técnicos de avaliação estabelecidos em conformidade com o presente Regulamento, ou relativamente à qual não foram ainda estabelecidos tais critérios técnicos de avaliação, deve ser considerada* sustentável do ponto de vista ambiental, *podem informar desse facto a Comissão*.

2. Os intervenientes nos mercados financeiros que propõem produtos financeiros ou *obrigações de empresas* devem divulgar *a informação relevante que lhes permita determinar se os produtos que propõem são considerados como sendo investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental, em conformidade com os critérios* previstos no artigo 3.º, *ou investimentos com um impacto ambiental negativo significativo, em conformidade com os critérios previstos no artigo 3.º-A*. Caso os intervenientes no mercado financeiro considerem que uma atividade económica, *relativamente à qual não foram ainda estabelecidos* critérios técnicos de avaliação, *deve ser considerada sustentável do ponto de vista ambiental, devem informar desse facto a Comissão. A Comissão deve, se for caso disso, notificar a Plataforma para o Financiamento Sustentável a que se refere o artigo 15.º desses pedidos dos intervenientes no mercado financeiro. Os intervenientes no mercado financeiro não devem oferecer produtos financeiros como sendo investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental, ou investimentos com características semelhantes, se esses produtos não forem considerados como sustentáveis do ponto de vista ambiental.*



Or. en

AM\1180372PT.docx

PE635.500v01-00

**PT**

*Unida na diversidade*

**PT**

21.3.2019

A8-0175/65

**Alteração 65**  
**Bas Eickhout**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Relatório**  
**Bas Eickhout**

**A8-0175/2019**

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável  
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. As instituições de crédito devem divulgar a parte dos seus empréstimos a empresas que financiam atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, bem como a parte dos seus empréstimos a empresas que financiam atividades económicas com um impacto ambiental negativo significativo.***

Or. en

21.3.2019

A8-0175/66

**Alteração 66**

**Bas Eickhout**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Simona Bonafè, Elena Gentile**

em nome do Grupo S&D

**Relatório**

**A8-0175/2019**

**Bas Eickhout**

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável  
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(b) Melhoria da eficiência energética;

(b) Melhoria da eficiência energética  
*em todos os setores, com exceção da  
produção de energia com recurso a  
combustíveis fósseis sólidos, e em todas as  
fases da cadeia energética, a fim de  
reduzir o consumo de energia primária e  
final.*

Or. en

21.3.2019

A8-0175/67

**Alteração 67**  
**Bas Eickhout**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Relatório**  
**Bas Eickhout**

**A8-0175/2019**

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável  
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 11.º-A***

***Contributo substancial para os objetivos sociais***

***1. Considera-se que uma atividade económica representa um contributo substancial para os objetivos sociais através de qualquer um dos seguintes meios:***

***(a) Promoção da igualdade de acesso a alimentos a preços acessíveis, seguros, suficientes e nutritivos e/ou garantia da segurança alimentar;***

***(b) Promoção da igualdade de acesso a serviços de saúde e da cobertura universal dos cuidados de saúde;***

***(c) Promoção da igualdade de acesso à educação e à formação;***

***(d) Promoção da igualdade de acesso à proteção social;***

***(e) Promoção da igualdade de acesso a uma habitação adequada e a preços acessíveis;***

***(f) Promoção da igualdade de acesso a serviços básicos essenciais, incluindo a água, o saneamento, a energia, os transportes, os serviços financeiros e as comunicações digitais;***

***(g) Apoio ao desenvolvimento de***

AM\1180372PT.docx

PE635.500v01-00

*organizações da economia social e de empresas sociais.*

*2. A Comissão deve adotar um ato delegado, em conformidade com o artigo 16.º, com vista a:*

*(a) Complementar o n.º 1, a fim de estabelecer critérios técnicos de avaliação baseados em indicadores para determinar em que condições se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica específica contribui substancialmente para os objetivos sociais;*

*(b) Complementar o artigo 12.º, a fim de estabelecer critérios técnicos de avaliação baseados em indicadores, para cada objetivo social ou ambiental relevante, para determinar se uma atividade económica relativamente à qual foram estabelecidos critérios técnicos de avaliação em conformidade com a alínea a), para efeitos do presente regulamento, prejudica significativamente um ou mais dos objetivos sociais ou ambientais.*

*3. A Comissão deve estabelecer os critérios técnicos de avaliação baseados em indicadores a que se refere o n.º 2 num único ato delegado, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 14.º.*

*4. A Comissão deve adotar o ato delegado a que se refere o n.º 2 até 1 de julho de 2022, a fim de assegurar a sua entrada em vigor em 31 de dezembro de 2022.*

Or. en